



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS - ESTADO DE GOIÁS

Dezembro de 1990



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
REGIMENTO INTERNO

Presidente
DERCI NERES SAMPAIO

Vereadores
JOSÉ CIRIACO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO JOSÉ VALENTE NETO
DOMINGOS JACINTO OLIVEIRA NETO
JESUS FRANCISCO DA SILVA
JOSÉ ADILSON BORGES
JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
JOÃO VIEIRA DE MELO
ARTUR GONÇALVES DA SILVA

Dezembro de 1990

Última atualização em 2022.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
REGIMENTO INTERNO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores municipais de São Domingos, Estado de Goiás, sob a proteção de Deus, elaboramos o Regimento Interno, designado a assegurar o exercício na ordem interna e externa, com solução pacífica das controvérsias! **PROMULGAMOS O SEGUINTE:**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA	6
CAPÍTULO I - <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	6
CAPÍTULO II - <i>DA POSSE</i>	6
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	7
CAPÍTULO I - <i>DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA</i>	7
CAPÍTULO II - <i>DA MESA</i>	8
Seção I - <i>Do Presidente</i>	9
CAPÍTULO III - <i>DAS COMISSÕES</i>	11
Seção I - <i>Disposições Preliminares</i>	11
Seção II - <i>Das Comissões Permanentes</i>	12
Seção III - <i>Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes</i>	14
Seção IV - <i>Das Reuniões</i>	14
Seção V - <i>Das Audiências das Comissões Permanentes</i>	15
Seção VI - <i>Dos Pareceres</i>	16
Seção VII - <i>Das Atas das Reuniões</i>	17
Seção VIII - <i>Das Vagas e Impedimentos</i>	17
Seção IX - <i>Das Comissões Temporárias</i>	18
CAPÍTULO IV - <i>DO PLENÁRIO</i>	19
CAPÍTULO V - <i>DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</i>	19
TÍTULO III - DOS VEREADORES	21
CAPÍTULO I - <i>DO EXERCÍCIO DO MANDATO</i>	21
CAPÍTULO II - <i>DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO</i>	22
Seção I - <i>Da Extinção do Mandato</i>	23
Seção II - <i>Da Cassação do Mandato</i>	24
Seção III - <i>Da Suspensão do Exercício</i>	25
CAPÍTULO III - <i>DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES</i>	25
TÍTULO IV - DAS SESSÕES.....	26
CAPÍTULO I - <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	26
Seção I - <i>Das Sessões Ordinárias</i>	27
<i>Do Expediente</i>	27
<i>Da Ordem do Dia</i>	28
Seção II - <i>Das Sessões Extraordinárias</i>	29
Seção III - <i>Das Sessões Solenes</i>	29
CAPÍTULO II - <i>DAS SESSÕES SECRETAS</i>	29
CAPÍTULO III - <i>DAS ATAS</i>	30
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....	30
CAPÍTULO I - <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	30
CAPÍTULO II - <i>DOS PROJETOS</i>	32
CAPÍTULO III - <i>DAS INDICAÇÕES</i>	34
CAPÍTULO IV - <i>DOS REQUERIMENTOS</i>	35
CAPÍTULO V - <i>DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS</i>	36
CAPÍTULO VI - <i>DOS RECURSOS</i>	37
CAPÍTULO VII - <i>DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO</i>	37

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES.....	37
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	37
Seção I.....	37
Seção II - Dos Apartes.....	38
Seção III - Dos Prazos.....	39
Seção IV - Do Encerramento	39
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES.....	39
Seção I - Disposições Preliminares	39
Seção II - Do Encaminhamento da Votação	40
Seção III - Dos Processos de Votação	40
Seção IV - Da Verificação	41
Seção V - Da Declaração do Voto	41
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL	42
TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	42
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS	42
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO.....	43
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	43
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO.....	44
CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DOS PROCEDENTES	44
CAPÍTULO II - DA ORDEM.....	44
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	45
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	45
PARÁGRAFO ÚNICO - DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	45
TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	46
CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	46
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	46
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES.....	47
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS	47
TÍTULO XI - DA POLÍTICA INTERNA	47
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	48



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
REGIMENTO INTERNO

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE REGIMENTO:

TÍTULO I
DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções principiantes legislativas e exerce as funções de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede à Rua das Flores s/nº, na cidade de São Domingos, Estado de Goiás.

§ 1º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º. Quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa impeditiva da utilização deste, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, por solicitação da Mesa ou qualquer Vereador em exercício.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 4º. Os Vereadores tomarão posse para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso.

§ 1º. Para a posse, deverão os Vereadores exibirem à Mesa os seus diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e prestar o seguinte compromisso:

- a. Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato de Vereador que me foi confiado.

§ 2º. Os Vereadores que não comparecerem a sessão de posse, poderão em data posterior, prestar compromisso e tomar posse do cargo, desde que o façam dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. No ato da posse, deverão os Vereadores apresentar à Mesa duas declarações de bens, direitos e obrigações de seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que iniciar o exercício de seu mandato.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, nos termos do art. 35 § 3º da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. No primeiro dia de cada legislatura empossados os vereadores, passará à Câmara em sessão de instalação presidida pelo Vereador mais idoso:

- a. A receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;
- b. A eleição da Mesa que deverá dirigir os trabalhos.

Art. 7º. A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo na sessão de instalação será realizada em outra subsequente.

~~§ 1º. A Mesa eleita na forma deste capítulo, terá o seu mandato de dois anos sem direito a reeleição;~~

~~§ 1º. A Mesa eleita na forma deste capítulo terá o seu mandato de dois anos, onde os seus membros poderão ser reeleitos, exceto o Presidente, podendo esse último ser reconduzido a outro cargo na Mesa Diretora;~~ *(Redação dada pela Resolução nº 001/2002)*

§ 1º. A Mesa eleita na forma deste capítulo terá o seu mandato de 02 (dois) anos, onde os seus membros poderão ser reeleitos uma única vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

~~§ 2º. A Mesa é constituída de um presidente, vice-presidente e dois secretários.~~

§ 2º. A Mesa é constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2002)*

~~§ 3º. Enquanto não constituída a Mesa, os trabalhos da Câmara serão presididos pelo vereador mais velho e secretariado pelo outro que lhe seguir na ordem da idade.~~

§ 3º. Enquanto não for escolhido o Presidente e o Vice-Presidente, não se procederá a eleição dos demais cargos. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

§ 4º. Declarado eleito e empossado o Presidente e o Vice-Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

Art. 7º-A. A eleição da Mesa far-se-á, obedecendo-se às normas seguintes: *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

- I - Uma chapa para eleição em conjunto do Presidente e Vice-Presidente; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

II - Uma chapa para eleição do 1º secretário e 2º secretário; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

Art. 7º-B. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de Dezembro em sessão solene, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da referida eleição. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Parágrafo único - A posse dos eleitos de que trata o caput deste artigo serão considerados empossados automaticamente a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente, sendo declarado pelo Presidente da Câmara no encerramento da sessão legislativa em que se realizar a eleição. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

CAPÍTULO II DA MESA

Art. 8º. À Mesa competem às funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e se compõe de um presidente, vice-presidente e dois secretários.

§ 1º. Substituir o presidente nas faltas e impedimento, o vice-presidente e a este o 1º secretário e este ainda o 2º secretário.

§ 2º. Ausentes os secretários, o presidente convocará qualquer vereador para assumir os trabalhos da secretaria.

§ 3º. Ao abrir a sessão, verificando as ausências de todos os membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá os trabalhos da presidência, o Vereador que dentre os presentes, for mais idoso e que escolherá, dentre os seus pares, um secretário.

Art. 9º. As funções de membros da Mesa cessarão pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte, pelo término do mandato, pela renúncia apresentada por escrito e com firma reconhecida, pela destituição de seus membros e pela morte.

Art. 10. A Mesa poderá ser destituída em todo ou em parte, quando:

- I. O membro não cumpriu as obrigações do cargo estabelecidas por este regimento;
- II. Deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante cinco sessões consecutivas sem motivo justo;
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro necessários para o exercício do cargo;
- IV. Obstar de qualquer modo, o funcionamento dos serviços legislativos;
- V. Impedir por qualquer meio o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do plenário;
- VI. Deixar de cumprir obrigação prevista em lei Federal, Estadual ou Municipal;
- VII. Ordenar despesas sem observar as disposições legais;
- VIII. Expedir ordem contrário a disposição expressa em lei;
- IX. Não apresentar ao andamento legal o orçamento das despesas da Câmara bem como os balancetes mensais e as contas anuais do legislativo ao final do exercício.
- X. O presidente poderá ser destituído do cargo caso ausente-se do município por mais de 15 (quinze) dias ressalvados os casos de comunicação prévia e mediante licença.

Art. 11. A Mesa da Câmara será eleita e empossada a partir de 1º de Janeiro que ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 12. A eleição da Mesa será realizada por maioria de votos, realizando-se novo escrutínio de votação, entre os dois mais votados, se não obtiver quorum, exigindo-se então maioria simples nos últimos escrutínios, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

1. A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

2. O Presidente em exercício fará a leitura da ata e dos votos, determinados a sua contagem e reclamará o resultado.

3. A Posse da nova Mesa será dada pelo presidente em exercício, na mesma sessão em que se realizou a eleição.

Art. 13. Vagando qualquer carta na Mesa, proceder-se-á a nova eleição na primeira sessão ordinária a que se deu a vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador idoso.

~~**Art. 14.** Os membros da mesa não poderão fazer parte das comissões permanentes.~~

Art. 14. Os membros da Mesa poderão fazer parte das comissões permanentes, exceto o Presidente. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2002)*

Seção I **Do Presidente**

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara Municipal em suas relações administrativas e diretrizes de todas as suas atividades internas.

~~**Parágrafo único** — O Vereador só poderá apresentar a chapa de presidente da Câmara de Vereadores, quando comprovar residência fixa na sede do município.~~ *(Suprimido pela Resolução nº 001/2008)*

§ 1º. Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I. Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões da Câmara observando e fazendo observar as Leis da República, do Estado, as Resoluções e as Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

II. Determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III. Conceder e negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, bem como não consentir divagação ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV. Prorrogar as sessões, quando tenha sido requerido por um terço e quando aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes;

V. Anunciar o que tenha de se discutir ou nota;

VI. Prorrogar as sessões quando tenha sido requerido pelo Executivo Municipal, em casos de urgência.

VII. Declarar fixa a hora expediente ou a ordem do dia e os prazos facultativos aos Vereadores.

VIII. Estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser anotado.

IX. Resolver sobre os requerimentos que por este regimento, forem de sua alçada.

X. Votar em caso de empate e nas eleições da Mesa.

- XI.** Nomear as comissões especiais criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos.
- XII.** Expedir os processos às comissões e incluí-las na pauta;
- XIII.** Encaminhar ao prefeito os pedidos de informações e a convocação para comparecimento à Câmara;
- XIV.** Zelar pelos prazos concedidos às comissões e ao prefeito.
- XV.** Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XVI.** Organizar a ordem do dia da sessão subsequente;
- XVII.** Executar as deliberações do Plenário;
- XVIII.** Promulgar as Leis, Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos votos tenham sido rejeitados;
- XIX.** Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes;
- XX.** Decretar extinção e a cassação de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XXI.** Manter a ordem dos trabalhos;
- XXII.** Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitidos pelo regimento.
- XXIII.** Superintender o serviço de secretaria, autorizar nos limites do ato do plenário.
- XXIV.** Efetuar concorrência pública ou administrativa para todas as compras e serviços da Câmara de acordo com as determinações legais;
- XXV.** Nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder férias, licença, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos, determinados por lei e prover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXVI.** Determinar a abertura de sindicâncias inquéritos administrativos;
- XXVII.** Licenciar-se quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Compete ao Presidente nas atividades externas da Câmara:

- I.** Agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos diretos com o Prefeito e demais autoridades, com os quais a Câmara deve ter relações;
- II.** Representar socialmente à Câmara ou delegar poderes às comissões de representação;
- III.** Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art. 16. Compete ao Presidente, juntamente com o primeiro secretário, baixar normas regulamentares dos órgãos e repartições e serviços da secretaria da Câmara Municipal.

Art. 17. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regulamento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato do plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente conformar-se com a decisão do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 18. Ao presidente é facultativo oferecer à consideração do plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19. ~~O presidente só poderá votar nos casos de empate, na eleição da Mesa e em virtude do disposto no artigo 5º, item I, do Decreto-Lei nº 201 da Constituição Federal.~~

Art. 19. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto: *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

I. Na eleição da Mesa; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

II. Nas votações que exijam quórum qualificado; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

Art. 20. No exercício da presidência estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21. Compete ao 1º Secretário.

I. Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecem e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II. Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III. Ler a ata e o expediente do prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do plenário;

IV. Fazer a inscrição de oradores;

V. Superintender a relação da ata, resumindo trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente e 2º secretário;

Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI. Assinar com o presidente e 2º secretário as atas da Mesa;

VII. Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste regimento;

Art. 22. Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 23. As comissões da Câmara serão:

I. Permanentes, que subsistem através da legislatura;

II. Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou, antes dela quando preenchido os fins para os quais foram constituídas.

Art. 24. Assegurar-se-á nas comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal vigente. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão e o número de cada partido pelo quociente partidário;

Art. 25. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, os técnicos de reconhecimento da competência ou representação de

entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será autorizada pelo presidente da Comissão, por iniciativa própria por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderão as comissões solicitar do prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de decisão, discussão e votação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de 15 (quinze) dias findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do executivo desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe o Presidente diligenciar junto ao prefeito para que as informações sejam atendidas no mesmo espaço de tempo possível.

§ 7º. As comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo presidente da Câmara ao prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II ***Das Comissões Permanentes***

Art. 26. As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 27. As Comissões permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros com as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV. Educação, Saúde e Assistência Social;
- V. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, seguirá os trâmites previstos na Resolução nº 002/2022. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2024)*

Art. 28. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§ 1º. É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados as que, explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições.

- a. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura.
- b. Contratos ajustes convênios e consórcio.
- c. Licença de prefeitos e vereadores.

Art. 29. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I. Proposta orçamentária.

II. Prestação de contas do prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução respectivamente.

III. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e os que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

V. As que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do município.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a. Apresentar nos meses de agosto e setembro do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do prefeito e se for o caso a de vice-prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, bem como fixando os subsídios dos vereadores;
- b. Zelar para que, em nenhuma lei emenda da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º. Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nos itens do parágrafo anterior, conforme o caso com base no subsídio a verba de representação em vigor, as proposições em referência poderão ser apresentadas por vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara;

§ 3º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I e V, não podendo ser submetidos à discussão e notação de plenário, sem o parecer da Comissão.

Art. 29-A. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Orçamento, além do previsto no artigo anterior: *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

- I. receber emenda impositiva individual sobre o Projeto de Lei do Orçamento Anual, dentro do prazo legal, processando e sobre ela emitindo parecer. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*
- II. publicar o cronograma de tramitação das leis orçamentárias; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art. 30. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços

públicos de âmbito municipal quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades privadas, mas sujeito a deliberação da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, e Atividades Privadas, compete também fiscalizar a execução do plano diretor de desenvolvimento integrado (P.D.D.I).

Art. 31. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

§ 1º. As comissões permanentes são eleitas por um ano de legislatura.

§ 2º. No ato da composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 32. A comissão das comissões permanentes será feita de comum acordo pelo presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas.

Art. 33. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das comissões permanentes por eleição na Câmara votando cada vereador em um único nome, para cada comissão, considerando se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º. Se empatados, se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.

Art. 34. A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto e descoberto, em cédula separada, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome dos votados e assinado pelo votante.

~~§ 1º. O mesmo vereador não poderá participar em mais de duas comissões.~~ *(Revogado pela Resolução nº 001/2022)*

§ 2º. As substituições dos membros das comissões nos casos de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o mandato.

Seção III <i>Dos presidentes e vice-presidentes das comissões permanentes</i>

Art. 35. As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes e deliberam sobre os dias, hora da reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consideradas em livro próprio.

Art. 36. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I. Convocar reuniões extraordinárias.

II. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III. Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator.

IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

V. Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI. Conceder “vista” de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder 3 (três) dias para as proposições em regime de tramitação ordinária.

VII. Solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º. O Presidente da comissão permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo vice-presidente.

Art. 37. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições em qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao primeiro presidente de comissão, entre os presentes, se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta.

Art. 38. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão, mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV ***Das Reuniões***

Art. 39. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato de convocação, com presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da comissão.

Art. 40. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da comissão serão públicas.

Parágrafo único. As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da ordem do dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 41. As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V ***Das Audiências das*** ***Comissões Permanentes***

Art. 42. Ao presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º. Os projetos de lei de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria administrativa independente da leitura do expediente da sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo o presidente da comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. O prazo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 4º. O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º. Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o parecer.

§ 6º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão convocará o processo e emitirá parecer.

§ 7º. Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de pelo menos, um terço dos vereadores em que tenha sido solicitada urgência observar-se-á o seguinte:

- a) O prazo para a comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente.
- b) O presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, para designar relator a contar da data do seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- d) Findo o prazo para a comissão designada emitir o parecer, processo será enviado à outra comissão ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito do recurso.

Art. 43. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e da de finanças e orçamento em último.

§ 1º. Quando um vereador pretender que uma comissão se manifesta sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 2º. Esgotados os prazos concedidos às comissões, o presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independente ao pronunciamento do plenário, designará um relator especial, para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4º. Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

Art. 44. É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

- I. Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II. Sobre a conveniência ou oportunidade de defesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.
- III. Sobre o que não for de sua atribuição, específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI <i>Dos Pareceres</i>
--

Art. 45. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita aos seus estudos.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

- I. Exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.
- III. Decisão da comissão com assinaturas dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 46. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 2º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda consideradas como formidáveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conduções.

§ 4º. Poderá o membro da comissão, exarar voto em separado, devidamente fundamentado;

I. Pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

II. Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III. Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões ao relator.

§ 5º. O voto do relator, não acolhido pela maioria da comissão, constituirá voto vencido.

§ 6º. O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 47. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VII *Das Atas das Reuniões*

Art. 48. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I. A hora e local da reunião;

II. Os nomes dos membros que comparecerem e que não se fizerem presentes com ou sem justificativas;

III. Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV. Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo presidente da comissão.

Art. 49. A secretaria, incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII *Das Vagas e Impedimentos*

Art. 50. As vagas das comissões verificar-se-ão:

- I. Com renúncia.
- II. Com perda de lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente, durante 01 ano.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.

§ 4º. O presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertence o substituto.

Art. 51. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido que pertença o lugar.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumiu a vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persisti a licença ou impedimento.

Seção IX <i>Das Comissões Temporárias</i>
--

Art. 52. As comissões temporárias poderão ser:

- I. Comissões especiais;
- II. Comissões especiais de inquérito;
- III. Comissão de representação;
- IV. Comissões de investigação e processante.

Art. 53. Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As comissões especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa, ou então subscritas por um terço do mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º. O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º. O projeto de resolução, propondo a constituição de comissão especial, deverá indicar necessariamente.

- a) A finalidade devidamente fundamentada.
- b) O número de membros.
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão especial, asseguradamente, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs, obrigatoriamente, fará parte da comissão especial, na qualidade de seu presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-o à publicação. Outrossim, o presidente comunicará ao plenário a conclusão dos trabalhos.

§ 7º. Se a comissão especial deixou de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no § 2º deste artigo.

§ 8º. Não caberá constituição de comissão específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 54. As comissões especiais de inquérito, constituída nos termos da lei orgânica dos municípios, destinar-se-ão ao examinar que se inclua na competência municipal.

§ 1º. A proposta de constituição de comissão especial de inquérito deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da câmara.

§ 2º. Recebida a proposta, a mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior.

§ 3º. A conclusão a que chegar a comissão especial de inquérito, na aprovação de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhado de acordo com as recomendações propostas.

Art. 55. As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º. As comissões de representação serão constituídas por deliberação do presidente da Câmara ou requerimento subscrito no mínimo pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberação do plenário.

§ 2º. Os membros da Comissão de representação serão designados de imediato pelo presidente.

§ 3º. A comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o presidente da Câmara.

Art. 56. As comissões de investigação e processantes serão constituídas com as seguintes finalidades.

I. Apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação Federal pertinente;

II. Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste requerimento.

Art. 57. Aplicam-se, subsidiariamente, às comissões temporárias no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes as comissões permanentes.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 58. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara municipal, constituída pela reunião de vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Art. 59. A discussão e a votação de matéria pelo plenário constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se as matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 60. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
--

Art. 61. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa e reger-se-ão por regulamento, baixados pelo presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara.

Art. 62. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao presidente de conformidade com a legislação vigente.

Art. 63. Todos os serviços da Câmara, que integram a secretaria administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução.

§ 1º. A criação ou extinção dos referidos cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitando o disposto nos artigos da Constituição Federal.

§ 2º. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 64. Os atos administrativos de competência da mesa e da presidência serão expedidos com observância nas seguintes normas:

I. Da Mesa. Ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a.** Elaboração e expedição de discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alteração quando necessário.
- b.** Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c.** Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II. Da Presidência:

a. Ato enumerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- 1.** Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2.** Nomeação de comissões especiais, comissões de inquérito e de representação;
- 3.** Assuntos de caráter financeiro;
- 4.** Designação de substitutivos nas comissões;
- 5.** Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b. Portaria nos seguintes casos:

1. Provimento e vacância dos cargos da secretaria administrativa e vacância dos demais cargos, ato de efeitos individuais;
2. Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista ou outro fixado em legislação federal, em decorrência da aplicação do artigo e parágrafo da Constituição Federal.
3. Abertura de Sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
4. Outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração de atos da mesa e da presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 65. A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 66. A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

- I. Termos de compromissos e posse do prefeito, vice-prefeito, vereadores e da mesa.
- II. Declaração de bens;
- III. Atas das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;
- IV. Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;
- V. Cópia de correspondência social;
- VI. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento, e arquivadas, bem como de papéis, livros e processos;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contrato de servidores;
- IX. Termo de compromisso e posse de funcionários;
- X. Contratos em geral;
- XI. Contabilidade e finanças;
- XII. Cadastramento dos bens móveis.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67. Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 68. Compete ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II. Votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;

V. Participar de comissões temporárias;

VI. Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

Art. 69. São obrigações e deveres do Vereador:

I. Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a lei orgânica do município;

~~II. Comparecer descentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;~~

II. Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, observando o uso obrigatório de paletó e gravata, para os homens, sendo vedado o uso de trajes esportivos, de qualquer espécie e para as mulheres, vestimenta social / roupas de cortes inteiriço.

(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)

III. Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, caso em que acarretará nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

IV. Obedecer às normas regimentais;

V. Residir no território do município;

VI. Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe apareçam contrárias ao interesse público.

Art. 70. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade;

I. Advertência pessoal;

II. Advertência em plenário;

III. Cassação da palavra;

IV. Determinação para retirar-se do plenário;

V. Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da casa;

VI. Proposta de cassação de mandatos, por infração ao disposto em lei federal, art. 201/67;

Parágrafo único. Para manter a ordem do recinto da Câmara o presidente pode solicitar força necessária.

Art. 71. O vereador não poderá desde a posse:

I. Firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II. Aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, que seja da administração centralizada, como da descentralizada;

III. Patrocinar causas contra o município ou suas entidades em votos, pareceres, discussões em plenário, no exercício do mandato.

Art. 73. À presidência Câmara compete às providências necessárias defesa dos direitos dos vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74. Os vereadores tomarão posse nos termos do regimento.

§ 1º. Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecem devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do vereador eleito e do suplente, quando convidado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 4º deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 75. O vereador somente poderá licenciar-se:

- a. Por moléstia, devidamente comprovada;
- b. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.
- c. Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Aprovado o pedido de licença, o presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º. O suplente de vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.

§ 4º. O vereador, investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 76. Os subsídios dos vereadores serão fixados de acordo com o parágrafo 3º do artigo 68 da constituição do Estado de Goiás.

Seção I <i>Da Extinção do Mandato</i>
--

Art. 77. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceita pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III. Deixar de comparecer, sem que seja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias, convocadas pelo prefeito para apreciação de matéria urgente;~~

III. Deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias anualmente na Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

IV. Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas no termo deste regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º. As sessões solenes, convocadas pelo presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto na Lei Federal nº 201/67.

§ 3º. Se, durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene, convocada pelo presidente da Câmara, e a ela comparecer o vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompem sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º. Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito às cinco sessões ordinárias consecutivas.

~~Art. 78. Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se injustificadamente sem participar da sessão.~~

~~§ 1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município.~~

~~§ 2º. A justificação das faltas será em requerimento fundamentado ao presidente da Câmara que o julgará.~~

Art. 78. A presença do Vereador à sessão será registrada através de assinatura aposta em livro próprio de registro de presença oferecido pela Secretaria da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

§ 1º. A presença do Vereador às sessões somente se consolidará se ele participar das votações até o encerramento da Ordem do Dia. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

§ 2º. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia, sem justificativas legais, sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos) do subsídio por dia de ausência mensal. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

Art. 78-A. Serão consideradas justificativas legais, para efeito do disposto no parágrafo anterior: *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

I - Encontrar-se o Vereador representando oficialmente o Poder Legislativo em atos externos; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

II - Luto; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

III - Casamento próprio ou de membro da família até segundo grau; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

IV - Nascimento de filhos; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

V - Doença do Vereador ou de membro da família até segundo grau, comprovada mediante apresentação de atestado médico, que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 03 (três) dias; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

~~VI - A necessidade documentalmente comprovada para comparecimento em audiências judiciais, ao Ministério Público ou atendimento a intimação policial; e~~ *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

VI - A necessidade documentalmente comprovada para comparecimento em audiências judiciais, ao Ministério Público ou atendimento a intimação policial, bem como esteja o Vereador em viagem a serviço do município; e *(Redação dada pela Resolução nº 001/2022)*

VII - Durante as licenças previstas no Art. 75 deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

Parágrafo único. A ausência será comunicada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2020)*

Art. 79. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

Seção II ***Da Cassação do Mandato***

Art. 80. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

- I. Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. Fixar residência fora do município;
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro em sua conduta pública.

Art. 81. O processo de cassação do mandato do vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação.

Art. 82. O mandato do vereador também poderá ser cassado por ato da presidência da República, cassando de imediato seu exercício quando ocorrer suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Ao vereador cassado nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-se o “quorum” parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Seção III ***Da Suspensão do Exercício***

Art. 83. Dar-se-á suspensão do exercício do cargo o vereador:

- I. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.
- II. Por incapacidade civil que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 84. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO III ***DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES***

Art. 85. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermédio autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar a Mesa dentro de 10 (dez) dias contados ao início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita, a indicação, a mesa considerará como líder e vice-líder aos vereadores mais

votados da bancada, respectivamente.

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este regimento, a indicação dos substitutivos dos membros da bancada partidária nas comissões.

Art. 86. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência, poderá o líder se for motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 87. A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da Câmara.

TÍTULO IV **DAS SESSÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 88. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de dois terço de seus membros.

~~**Art. 89.** As sessões ordinárias nos dias úteis, a partir de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro, tudo conforme o art. 29 da lei orgânica do município, com início às 8:00 horas.~~

Art. 89. As Sessões Ordinárias nos dias úteis, a partir de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro, tudo conforme o art. 29 da lei orgânica do município, com início às 8:00 horas, ou às 14:00 horas, ou às 18:00 horas, conforme deliberação da Mesa Diretora, após aprovação em Plenário. *(Redação dada pela Resolução nº 002/2009)*

Art. 90. Será dada a ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no placar da Câmara.

Art. 91. Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

Art. 92. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 93. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º. A critério da presidência, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários aos andamentos dos trabalhos.

§ 2º. À convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no plenário em dias de sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo legislativo.

§ 4º. Os visitantes, só poderão usar da palavra, desde que seja concedida pelo presidente e que não seja usada para agressões e desabonos às autoridades locais.

Seção I ***Das Sessões Ordinárias***

Art. 94. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do dia;

Art. 95. A hora do início dos trabalhos verificada pelo secretário a presença dos vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. A falta de número legal para declarações do plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º. As matérias constantes no expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase na sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita normalmente, constando a ata os nomes dos ausentes.

Do Expediente

Art. 96. O Expediente terá a duração de duas horas e se destina à aprovação da ata da sessão anterior à leitura resumida de matéria oriunda do executivo à apresentação das proposições pelos vereadores e o uso da palavra dos mesmos.

Art. 97. Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem.

- I. Expediente recebido do prefeito;
- II. Expediente recebido de diversos;
- III. Expediente apresentado pelos vereadores;

§ 1º. Na primeira leitura, das proposições, obedecerá a seguinte ordem:

- a. Projetos de Lei;
- b. Projetos de Decreto Legislativo;
- c. Projetos de Resolução;
- d. Requerimentos;

- e. Indicações;
- f. Recursos.

§ 2º. Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidos, cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 98. Terminada a leitura das matérias em pauta, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência.

- I. Discussão de requerimento, solicitada nos termos desse regimento;
- II. Discussão de pareceres de comissão, que não se refiram a proposição sujeitos à ordem do dia.
- III. Uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º. O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordado tema livre (III) será improrrogavelmente, de dez minutos.

§ 2º. A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usam da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e, assim sucessivamente.

§ 3º. É vedado a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupa a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 5º. As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob fiscalização do 1º secretário.

§ 6º. O vereador que, inscrito falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Da Ordem do Dia

Art. 99. Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores e decorridos o intervalo regimental tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º. Efetuada a chamada regimental a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Não se verificando o “quorum” regimental o presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase na ordem do dia.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º. A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das preposições e pareceres e a relação da ordem do dia correspondente.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

§ 3º. A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º. A organização de pauta na ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- a. Matéria em regime especial;
- b. Votos e matéria em regime de prioridade;
- c. Matérias em regime de prioridade;
- d. Matérias em redação final;
- e. Matérias em discussão única;
- f. Matérias em 2ª discussão;
- g. Matérias em 1ª discussão;
- h. Recursos.

Art. 101. Não havendo mais matérias para deliberação no plenário, na ordem do dia, o presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

§ 1º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser apertado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento, a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 102. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º. Respeitando o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara, reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§ 4º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 103. Na sessão extraordinária não haverá a parte do expediente, sendo todo o tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não constando após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

Art. 104. Será admitida a apresentação de projeto lei, de resoluções ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenham sido objeto do edital de convocação.

Seção III

Das Sessões Solenes

~~**Art. 105.** As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da~~

~~Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.~~

Art. 105. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais, podendo ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive nos finais de semana ou feriados. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º. Será elaborado previamente, e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e de clubes de serviços sempre a critério da presidência.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 106. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio determinará, também se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º. A ata será lavrada pelo secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo e rubricado pela mesa.

§ 3º. As atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 107. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 108. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contudo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais deve ser requerida ao presente.

§ 2º. A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar de uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º. Aprovada a ata será assinada pelo presidente, vice-presidente e pelos secretários.

Art. 109. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar a sessão.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. **Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do plenário.**

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a. Projetos de lei;
- b. Projetos de Decreto Legislativo;
- c. Projeto de Resolução;
- d. Indicações;
- e. Requerimentos;
- f. Substitutivos;
- g. Emendas ou subemenda;
- h. Pareceres; e
- i. Vetos.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, sujeitos à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter de seu assunto.

Art. 111. A presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
- II. Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo.
- III. Que, aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V. Que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI. Que seja apresentada por vereadores ausentes à sessão;
- VII. Que tenha sido rejeitada ou não sancionada nos termos da lei orgânica do município.

Art. 112. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou requerimento de qualquer vereador.

Art. 113. As disposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. Urgência especial;
- II. Especial;
- III. Urgência;
- IV. Prioridade; e
- V. Ordinária.

Art. 114. A urgência especial é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º. Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria, que examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 2º. O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua notação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 115. Em regime especial tramitarão as proposições que visem sobre:

- I. Licença do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- II. Constituição de Comissão especial de inquérito;
- III. Contas do prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV. Vetos parciais e totais;
- V. Distribuição de componentes da Mesa;
- VI. Projetos de Resolução ou de Decreto legislativo, quando a iniciativa for da Mesa ou de comissões;

Art. 116. Tramitação em regime de urgência as proposições sobre:

- I. Matéria emendada do executivo, quando solicitada na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.
- II. Matéria apresentada por um terço de vereadores quando solicitado na forma conveniente;
- III. Matéria, em que regime de urgência especial, tenha sofrido sustação.

Art. 117. Tramitação em regime de prioridade as proposições sobre:

- I. Orçamento Anual e Orçamento plurianual de investimentos;
- II. Matéria emendada do Executivo quando solicitar Regime;
- III. Matéria apresentada por um quarto de vereadores, solicitada convenientemente, ou seja, de 90 (noventa) dias de prazo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 118. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Projetos de Lei;
- II. Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Projetos de Resolução.

Art. 119. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I. Vereador;
- II. Da Mesa da Câmara;
- III. Do prefeito.

§ 2º. É da competência exclusiva do prefeito e iniciativa dos projetos de lei que:

- a. Disponham sobre matéria financeira;

- b. Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c. Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d. Disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e. Que disponham sobre o orçamento do município.

§ 4º. Do Projeto de Lei Orçamentária serão admitidas emendas das quais decorra o constante do Art. 128, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do município.

§ 5º. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º. Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 7º. A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu inicial.

§ 8º. Esgotado esses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados, devendo o presidente da Câmara, comunicar o fato ao prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 9º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também, aos projetos de lei para os quais se exijam aprovação por “quorum” qualificado e não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 120. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a. Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b. Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte:

§ 2º. Nos projetos de lei a que se refere a alínea b do presente artigo, somente serão admitidos emendas que de qualquer forma, aumentarem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo pela metade dos membros da Câmara de acordo com a Constituição Federal e Estadual.

§ 3º. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, conforme determina a Constituição Federal e Estadual.

Art. 121. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa a Câmara deverá apreciar:

- a. Em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua aprovação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;
- b. Em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos um terço de seus membros, de seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo único. Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

Art. 122. Matérias constantes do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 123. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões à que foi distribuída, serão tido como rejeitado.

Art. 124. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo.

- a. Fixação dos subsídios e representação do prefeito e vice-prefeito.
- b. Aprovação ou rejeição das contas do prefeito;
- c. Concessão de licença ao prefeito e ao vice-prefeito.
- d. Autorização do prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e. Criação de Comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.
- f. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem e a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- g. Cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- h. Demais atos que independem de pronunciamento do prefeito.

§ 2º. Será exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de Decreto legislativo a que se referem as alíneas “c”, “d” e “a” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da mesa das comissões dos vereadores.

Art. 125. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política administrativa, e versarão natureza político administrativa, e versarão sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resoluções:

- a. Perda do mandato de vereador;
- b. Destinação da mesa ou de qualquer de seus membros;
- c. Elaboração e reforma do regimento interno;
- d. Julgamento de licença ao vereador;
- e. Concessão de licença ao vereador;
- f. Constituição de comissão especial de inquérito;
- g. Aprovação e rejeição de contas da mesa;
- h. Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i. Demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da mesa, das comissões e dos vereadores, conforme dispõe o presente regimento.

Art. 126. Lido o projeto pelo 1º secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o presidente sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 127. São requisitos dos projetos:

- I. Ementa de seu objetivo;
- II. Conste não somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. Divisão em artigos numerados, claros e concisos.
- IV. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V. Assinatura do autor;
- VI. Justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 128. Indicação é a proposição em que o vereador sugere aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 129. As indicações serão lidas no expediente e encaminhará a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo único. No caso de entender o presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão da comissão competente, cujo parecer será discutido e notado no expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 130. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto por vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos que solicitem:

- I. À palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV. Observância de disposição regimental;
- V. Retirada pelo autor, requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI. Verificação de presença ou de notação;
- VII. Informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do dia;
- VIII. Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Comarca;
- IX. Preenchimento de lugar em comissão;
- X. Declaração de voto.

Art. 132. Serão da alçada do presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia de membros da Mesa;
- II. Audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. Designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento;
- IV. Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V. Informações, em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência, ou da Câmara;
- VI. Verificação de presença ou de notação;
- VII. Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII. Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara;
- IX. Preenchimento de lugar em comissão;
- X. Declaração de voto.

Art. 133. Serão de alçada do plenário, verbais e votados, proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação da sessão,
- II. Destaque da matéria para votação;
- III. Votação por determinado processo;
- IV. Encerramento de discussão nos termos deste regimento;

Art. 134. Sendo de alçada do plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I. Votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II. Audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III. Inserção de comento em pauta;
- IV. Retirada de proposição já submetido à discussão pelo plenário;
- V. Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidas e encaminhadas para as providências solicitadas, sem nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestar intenção de discuti-los, manifestando a qualquer vereador, serão os requerimentos encaminhados ao expediente da sessão seguinte.

§ 2º. O requerimento de adiantamento ou de vista de processos constantes ou não da ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Art. 135. Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no expediente pelo presidente, ao prefeito ou às comissões.

Parágrafo único. Cabe ao presidente indeferi-los ou arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 136. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente do conhecimento do plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS,

EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 137. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 138. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas.

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em um lugar de artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º. Emenda modificativa é a que defere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Art. 139. A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

Art. 140. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e ocorrem dia-a-dia.

§ 4º. Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

**CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Art. 141. O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao plenário, compete a este a decisão.

**TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES****CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES**

Seção I

Art. 142. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º. Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Terão discussão única os projetos de Lei que:

- a. Sejam de iniciativa do prefeito e estejam por solicitação expressa, em regime de urgência.
- b. Sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara.
- c. Sejam colocados em regime de urgência especial.
- d. Que disponham sobre os convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

§ 4º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 143. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I. Exceto o presidente deverá falar em pé salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II. Dirigir-se sempre ao presidente da Câmara voltado a mesa, salvo quando responder a parte;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente;
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Sr. ou Ex^a.

Art. 144. Os vereadores só poderão falar:

- I. Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. No expediente quando inscrito na forma deste regimento;
- III. Para discutir matéria em debate;
- IV. Para apartear na forma regimental;
- V. Pela ordem para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. Para encaminhar a votação;
- VII. Para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII. Para justificar o seu voto;
- IX. Para explicação pessoal;
- X. Para apresentar requerimento.

§ 1º. O presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a. Para leitura de requerimento de urgência especial;
- b. Para comunicação importante à Câmara;
- c. Para recepção de visitantes;
- d. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e. Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 2º. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a. Ao autor;

- b. Ao relator;
- c. Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º. Cumpre ao presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II ***Dos Apartes***

Art. 145. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder de um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes ao presidente nem ao orador que fala pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes.

Seção III ***Dos Prazos***

Art. 146. São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para apresentar retificação ou impugnação da ata:

- I. Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. Dez minutos para falar da tribuna, durante o expediente, um tema livre;
- III. Na discussão de:
 - a. Veto: Trinta minutos, com apartes;
 - b. Parecer de redação final ou reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;
 - c. Projetos: Trinta minutos, com apartes;
 - d. Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;
 - e. Pareceres do Tribunal de Contas: quinze minutos, com apartes;
 - f. Processo de destituição da Mesa ou de membros: quinze minutos para vereador e sessenta minutos para o relator ou denunciado, com apartes;
 - g. Processo de cassação de mandato de vereador e de prefeito: quinze minutos para cada vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
 - h. Requerimento: dez minutos com apartes;
 - i. Orçamento municipal: Trinta minutos, quer seja em primeira, como em segunda discussão;
- IV. Em explicação pessoal: Quinze minutos sem apartes;
- V. Para encaminhamento de votação: Quinze minutos, sem apartes;
- VI. Para declaração de voto: Cinco minutos sem apartes;
- VII. Pela ordem: Cinco minutos, sem apartes.
- VIII. Para apartear: Um minuto.

Seção IV ***Do Encerramento***

Art. 147. O encerramento à discussão dar-se-á:

- I. Por insistência de oradores inscritos;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo quando sobre a matéria já tinham falado, pelo menos quatro vereadores.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo mais cinco vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I *Disposições Preliminares*

Art. 148. Votação é o voto complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 149. As deliberações do plenário serão tomadas:

- I. Por maioria absoluta de votos;
- II. Por maioria simples de votos;
- III. Por dois terços dos votos da Câmara;
- IV. Por dois terços dos vereadores presentes;

§ 1º. A maioria absoluta diz a respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos vereadores presentes a sessão.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara à aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a. Código tributário do município;
- b. Código de obras e edificações;
- c. Estatuto dos servidores municipais;
- d. Regimento interno da Câmara;
- e. Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja legislativo, quer do executivo.

Seção II *Do Encaminhamento da Votação*

Art. 150. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quando ao mérito da matéria for votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emenda e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III
Dos Processos de Votação

Art. 151. São dois os processos de votação:

I. Simbólico;

II. Nominal.

§ 1º. Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos seguintes parágrafos:

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem, proclamando o resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

- a. Eleição da mesa;
- b. Destituição;
- c. Votação do parecer o Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da mesa;
- d. Composição com as comissões permanentes;
- e. Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f. Votação de Proposições que objetivem:
 1. Outorga de concessão de serviço público;
 2. Outorga de Direito real e concessão de uso;
 3. Alienação de bens imóveis;
 4. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
 5. Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 6. Contrair empréstimo particular;
 7. Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 8. Aprovação ou alteração de Código do Estatuto;
 9. Criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive na Câmara;
 10. Concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
 11. Votação de Requerimento de Urgência Especial;
 12. Vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador, retardatário estender-se ao voto.

Art. 152. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 153. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, é requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

Seção IV
Da Verificação

Art. 154. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que tenha amparo Regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Seção V ***Da Declaração do Voto***

Art. 155. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre motivos, que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 156. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma vez, depois de concluída por inteira, a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III ***DA REDAÇÃO FINAL***

Art. 157. Ultimada a fase da segunda votação única, será proposição, se houve substituto, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação final e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º. Executam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a. Da lei orçamentária anual;
- b. Da lei orçamentária plurianual de investimento.
- c. De decreto quando da iniciativa da mesa;
- d. De Resolução, quando de iniciativa da mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º. Os projetos citados nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de redação final.

§ 3º. Os projetos mencionados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo primeiro serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 158. Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

TÍTULO VII ***ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL***

CAPÍTULO I ***DOS CÓDIGOS***

Art. 159. Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, completamente, a matéria tratada.

Art. 160. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os vereadores encaminhar à comissão de emendas a respeito.

§ 2º. A comissão terá 30 (trinta) dias, para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo antes, se a comissão antecipar o parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 161. Na primeira discussão, o projeto será discutido por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 162. O Projeto de Lei Orçamentário Anual será enviado pelo executivo à Câmara até 30 de setembro.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, à Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.

§ 2º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer e decidir sobre as emendas;

§ 3º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer e decidir sobre as emendas;

§ 4º. Expirado esse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º. A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 6º. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer desde que de caráter estritamente técnico ou retificado, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 163. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Se não houver emendas o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, para segunda discussão sendo vedada à apresentação de emendas em plenário.

Art. 164. As sessões, nas quais se discute ao orçamento terão a ordem do dia, preferencialmente reservado a essa matéria e o expediente ficará reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. A discussão e votação do orçamento devem estar incluídas até trinta de novembro.

Art. 165. Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, depois primeiramente as emendas, uma a uma depois os projetos.

Art. 166. Terão preferência na discussão ao relator da comissão de finanças e orçamento e os autores de emendas.

Art. 167. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO I

(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)

DA EMENDA IMPOSITIVA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)

Art. 167 - A. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente e somente pode ser apresentada na Comissão de Finanças e Orçamento e, no prazo indicado, para este fim, de que trata o artigo 167-B. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente: *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art.167-B. A Comissão de Finanças e Orçamento, processará a emenda impositiva individual e sobre elas emitirá parecer. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 1º O vereador que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento da lei do orçamento pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributos, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais: *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 2º Para cada emenda de vereador, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até dois dias úteis após a apresentação da emenda; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 3º Em caso de parecer pela inviabilidade técnica da emenda, a Comissão de Finanças e Orçamento, concederá prazo de 24 horas para o vereador readequar a emenda. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior será concedido uma única vez e em caso de nova inviabilidade técnica será aplicado o §6º deste artigo. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 6º A decisão da Comissão de Finança e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 8º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

§ 9º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

SEÇÃO II

(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DO PROJETO DO ORÇAMENTO ANUAL

(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)

Art.167 - C. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art.167 - D. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos: *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

I - discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas; *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

IV - votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art. 167 - E. Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art.167 - F. A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

Art.167 - G. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças e Orçamento, justificando-se cada caso. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2022)*

CAPÍTULO III

*DA TOMADA DE CONTAS DO
PREFEITO E DA MESA*

Art. 168. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílios do Tribunal de contas.

Art. 169. A mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao executivo, até o dia primeiro de março do exercício seguinte para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 170. O presidente da Câmara apresentará até o dia dez de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação.

Art. 171. Recebidos os processos do Tribunal de Contas com os respectivos pareceres prévios, a mesa distribuirá cópias aos vereadores, enviando os pareceres à comissão de finanças e orçamento, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º. Exaradas os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

§ 2º. As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido há trinta minutos, ficando a ordem do dia reservada a essa finalidade.

Art. 172. A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do prefeito e da mesa do legislativo.

§ 1º. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberações, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

**TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO DOS PROCEDENTES**

Art. 173. As interpretações do Regimento, feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão procedentes desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os procedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos procedentes regimentais.

Art. 174. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

**CAPÍTULO II
DA ORDEM**

Art. 175. Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observada a proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassa-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 176. Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra pela ordem para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 177. Qualquer projeto de Resolução, modificando o regimento interno, depois de lido em plenário será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º. Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º. Após esta medida preliminar, servirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX **DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS** **LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

PARÁGRAFO ÚNICO **DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 178. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados ao prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. O membro da mesa não poderá sob pena de destituição recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º. Decorrido prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

Art. 179. Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. Os vetos obrigatoriamente justificados poderão ser totais ou parciais, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item e ou alínea.

§ 2º. Recebido o veto pelo presidente da Câmara será encaminhado à comissão de justiça e redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Art. 180. Os decretos legislativos pelas resoluções de decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatorias:

I. Leis:

_____ *Presidente da Câmara Municipal de _____ faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.*

II. Leis (veto parcial rejeitado): *Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo a seguinte Lei.*

III. Leis (veto parcial rejeitado): *Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte:*

Dispositivos da Lei nº __ de _____ de _____.

IV. Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo (ou a seguinte resolução).

**TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 181. A Câmara Municipal fixará, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, a remuneração do prefeito e vice-prefeito, presidente da Câmara e vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes se não estabelecidas no devido tempo, observada que dispõem os artigos 37º, XI, 150º, II, 153º, § 2º e I da Constituição Federal.

§ 1º. A remuneração do prefeito municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da meia da receita do município nos dois últimos anos, excluídos desta as resultantes de operações de crédito e qualquer título e as inferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a remuneração do prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos deputados estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do prefeito municipal exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no Art. 37º, XI da Constituição da República.

§ 4º. Ao vice-prefeito será fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração que limitada esta ao que perceber o prefeito.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 182. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação do chefe do executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I. Para ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias:

a. Por motivo de doença, devidamente comprovada.

- b. A serviço ou em missão de representação do município.
- II. Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a. Por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b. Para tratar de interesse particular.

Art. 183. Somente pelo voto de dois terços dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES

Art. 184. Compete a Câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar informações.

§ 2º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRACÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 185. São infrações político administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 4º, do Decreto Federal 201 de 1967.

Art. 186. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, pode a Câmara solicitar a abertura do inquérito policial ou a instauração de ação penal, pelo Ministério Público, bem como participar em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 187. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 188. A presença de qualquer cidadão às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- ~~I. Apresente-se decentemente trajado;~~
- ~~I. Apresentar-se no recinto da Câmara com traje formal, sem qualquer tipo de coberturas, exceto os de uso religioso. (Redação dada pela Resolução nº 001/2022)~~
- II. Não porte arma;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Respeite os vereadores;
- V. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.
- VI. Atenda as determinações da Presidência;
- VII. Não interferem os vereadores;

§ 1º. O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 2º. Se no recinto do plenário for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime competente; se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 189. No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos vereadores e funcionários da secretaria.

Art. 190. Os visitantes oficiais nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por um Vereador que o Presidente designar.

Art. 191. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

TÍTULO XII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 192. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 193. Todas as proposições Regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 194. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 195. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 196. Este Regimento Interno, aprovado e assinado pelo integrante da Câmara Municipal será promulgado pelo Presidente da Câmara e entrará em vigor na data de sua promulgação.

São Domingos-GO, 30 de Dezembro de 1990.

**ESTE REGIMENTO CONTÉM ALTERAÇÕES CONFORME
RESOLUÇÃO N° 001/2002, RESOLUÇÃO N° 001/2008, RESOLUÇÃO N°
002/2009, RESOLUÇÃO N° 001/2020, RESOLUÇÃO N° 001/2022,
RESOLUÇÃO N° 004/2022, RESOLUÇÃO N° 002/2024.**